

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.377/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000203887-46
Impugnação: 40.010135736-83, 40.010135960-47 (Coob.), 40.010135961-28 (Coob.)
Impugnante: Transcian de Capivari-Transportes Ltda
IE: 723155800.00-27
Antônio Carlos Bet (Coob.)
CPF: 043.923.608-81
Simone Aparecida Cancian de Jesus Bet (Coob.)
CPF: 050.957.688-52
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatou-se que a Autuada procedeu a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão de regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo, o qual a Autuada não requereu. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, referentes ao período de 01/01/09 a 31/12/11, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente da adoção do sistema normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, ao invés da apuração pelo sistema de crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, sem a formalização do pedido de regime especial exigido para tanto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS da diferença entre os valores apurados pelo regime de débito e crédito e pelo regime de crédito presumido, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 449/463, requerendo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração ou alternativamente a exclusão da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 495/504, refuta as alegações dos Impugnantes e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Argui a Autuada a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que a acusação fiscal é baseada em presunção não prevista na legislação tributária, relativamente ao crédito presumido, e que o correto seria a apuração pelo sistema de débito e crédito previsto na Constituição Federal.

No entanto, sem razão a tese da Defesa, na medida em que, como se verá adiante, o Auto de Infração foi embasado na legislação tributária estadual, com respaldo em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Assim, o fundamento do Auto de Infração é de uma norma regulamentar e não há que se falar em presunção em nenhum momento da presente autuação.

Ademais, é importante destacar que as questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas regulamentares estaduais não se incluem na competência deste Conselho de Contribuintes.

O presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Veja-se que, no mesmo sentido do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, encontra-se a Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do pedido de perícia

A Impugnante apresenta em sua peça de defesa, às fls. 463, um item por ela denominado de “*Prova Pericial*” e formula, como quesito para apreciação do pedido, o seguinte texto:

Pretende ainda a prova pericial que provará que os créditos tomados advêm de aquisição de insumos e materiais aplicados diretamente no exercício da atividade, devidamente autorizados por dispositivos legais e regulamentares.

No entanto, mesmo considerando tal ponto como quesito, verifica-se que sua resposta não terá qualquer influência no deslinde da questão.

Não há qualquer discussão no presente processo sobre a natureza dos créditos tomados pela Impugnante, ou seja, o Fisco não promoveu o estorno desses créditos fundamentado no fato de que os insumos e materiais não teriam sido aplicados diretamente no exercício da atividade da Impugnante. A autuação fiscal se deu por um motivo precedente a este, qual seja a impossibilidade de aproveitar quaisquer créditos normais do imposto, visto estar a Autuada obrigada a apurar o imposto pelo regime do crédito presumido.

Assim, não é necessário, para a discussão do presente processo, apurar se os créditos são ou não afetos à atividade da Impugnante.

Quanto à legalidade da apropriação de tais créditos, essa matéria não envolve prova pericial, mas sim, é o objeto da própria decisão da Câmara.

Dessa forma, a documentação constante nos autos é adequada para comprovar a irregularidade constatada, sendo desnecessária a produção de prova pericial, podendo a questão ser dirimida sem sua produção e sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante, nos termos do que dispõe art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

Art. 142 -

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Pelo exposto, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

Conforme exposto, a autuação versa sobre a constatação, por meio da conferência dos registros fiscais de apuração do ICMS constantes nos livros e documentos fiscais, referentes ao período de 01/01/09 a 31/12/11, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente da adoção do sistema normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, ao invés da apuração pelo sistema de crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, sem a formalização do pedido de regime especial exigido para tanto.

A Impugnante exerce atividade de transporte rodoviário de carga, que, regra geral, deve apurar o imposto nas prestações de serviço de transporte pela sistemática do “crédito presumido”, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido nas prestações com débito do imposto, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos, conforme disposto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

Não obstante, assegura-se ao Contribuinte prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito/crédito, desde que a opção seja formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização.

Até 31/03/06, a regra geral para apuração do imposto pelos prestadores de serviço de transporte era o sistema de débito/crédito.

No entanto, a partir de 01/04/06, o Estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, inciso II, § 2º, pela Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96 e pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma porcentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Por sua vez o Convênio ICMS nº 106/96 firmado no âmbito do Confaz, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário, tinha o seguinte conteúdo:

CONVÊNIO ICMS nº 106/96:

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o Estado de Minas Gerais publicou, em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX:

RICMS/02 - Parte Geral:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Note-se, pela redação do dispositivo acima transcrito, que não pode prosperar o argumento da Impugnante de que teria descumprido apenas uma obrigação acessória, não sendo indevida a apropriação de crédito de ICMS que realizou. Afinal, os créditos destacados nas notas fiscais e lançados na escrita fiscal encontram-se entre aqueles para os quais, segundo a alínea "a" do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, há vedação expressa de utilização pelo contribuinte.

Com sua entrada em vigor, a partir de 01/04/06, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, reiterando, nos termos do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02.

Conforme já destacado anteriormente, a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

Art. 75 -

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao determinar que o contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir, o cumprimento das normas que já se encontram previstas na Parte Geral do RICMS/02, em seu art. 71, inciso I c/c seu § 14.

Não pode prosperar o argumento da Defesa de que Decreto não é lei e, portanto, não há a obrigação de cumpri-lo, principalmente em matéria tributária que necessita de lei complementar. A hierarquia das normas e a doutrina da lei no sentido material já superaram essa discussão a respeito da efetividade das normas regulamentares. Além disso, pelo que já foi exposto acima, fica evidente que a escolha pelo regime de crédito presumido encontra-se na esfera de competência do Ente Federativo, quando se trata de ICMS.

Mesmo destino deve ter a alegação da Impugnante de que, ao inscrever-se como contribuinte do ICMS no Estado de Minas Gerais, fez a opção do recolhimento do imposto pelo sistema de débito e crédito, e essa deve prevalecer. A regra posta pela legislação vigente é a do crédito presumido, que deve ser obrigatoriamente adotado, salvo se requer e vê concedido o Regime Especial já mencionado.

A própria Autuada reconhece, em sua Defesa às fls. 462, que deixou de solicitar o Regime Especial, descumprindo uma obrigação acessória, a qual asseguraria a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, bastando que a opção fosse formalizada nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Quanto ao princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, não foi esse em momento algum desrespeitado, como afirma a Impugnante.

A utilização do crédito presumido assegura esse direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos. No entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Quanto à reclamação de que a Administração Tributária negligenciou o direito de a Impugnante ser orientada sobre a alteração no sistema de controle de crédito de ICMS, cabe esclarecer que há publicações da legislação e demais normas tributárias com o intuito de dar notoriedade e publicidade para evitar o desconhecimento da lei por parte dos contribuintes, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42, ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, *in verbis*:

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em relação à alegação de ilegalidade e de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 75, inciso XXIX e § 12 da Parte Geral do RICMS/02, cumpre destacar que a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo não se incluem na competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme previsão expressa no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, já reproduzidos anteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

À vista do exposto acima, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Dos Coobrigados

Foram arrolados no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigados, os 02 (dois) sócios da empresa Autuada por encerramento irregular das atividades do estabelecimento.

Essa inclusão se deu lastreada no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

De igual modo, o art. 56-A, inciso I, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que:

Art. 56-A - São pessoalmente responsáveis:

I - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

b) o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

A Defesa dos Coobrigados alega que em momento algum ficou evidenciado o encerramento das atividades da empresa Autuada, *ainda mais de forma irregular*.

No entanto, no caso dos autos está comprovado o encerramento irregular das atividades da Autuada. Primeiro, pelo fato de que em 03 (três) tentativas dos Correios não houve êxito em entregar a correspondência enviada pelo Fisco, conforme atesta a cópia do “AR” de fls. 447, em que está consignada a expressão “ausente”, ou seja, no endereço do estabelecimento constante do Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não havia ninguém para receber as correspondências.

Em segundo, a tela de consulta ao Sicafe, fls. 18, aponta que a inscrição da Autuada foi bloqueada compulsoriamente na data de 24/10/13, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.

Ademais, apesar de alegar que a empresa encontra-se em atividade, a Defesa da Autuada não trouxe aos autos quaisquer provas nesse sentido.

Nessa hipótese, devem ser apostos os sócios como coobrigados ao crédito tributário.

Nesse sentido, atente-se para a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE A TURMA ENTENDEU SER CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONECTIVOS LEGAIS AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA QUANDO DEMONSTRADO TER ELE AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, OFENSA AO ESTATUTO OU NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL, PRESENTES MEROS INDÍCIOS DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ATESTANDO TER A EMPRESA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, HÁ QUE SER DETERMINADO O REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) E POR MOTIVO MAIOR, NO PRESENTE CASO, DADA A PROVA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RESP 935.839-RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 5/3/2009.

Destaque-se ainda o inteiro teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 435, a saber:

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICILIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

Por fim, a inclusão dos sócios como Coobrigados, em razão do desaparecimento da empresa obedeceu ao disposto na legislação, mais precisamente na Instrução Normativa SCT nº 001/06, que assim dispõe:

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(Grifou-se)

Como pode ser visto a Instrução Normativa SCT nº 001/06 trata dos procedimentos relativos à formalização de crédito tributário lançado para contribuinte com atividades encerradas irregularmente, bem como da inclusão do sócio administrador no polo passivo da exigência fiscal, quando ficar constatado o encerramento irregular das atividades.

Assim, devem ser mantidos os Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

D

CC/MIG